



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46701 - RS (2023/0411349-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADOS : JOSE MARCIO TADEU AZEREDO BARBOSA - RJ089678
ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
AGRAVADO : GENY NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante prevê o diploma processual civil em vigor, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada” (art. 1.021, § 1º), devendo o relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, III).

2. Na hipótese em exame, a decisão combatida partiu da premissa fática de que “as peças apresentadas nestes autos noticiam a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário”, para concluir, em harmonia com o parecer ministerial, que, nessas circunstâncias, “não se está diante da hipótese prevista no art. 105, II, ‘b’, porque o subjacente mandado de segurança não foi decidido em ‘única instância’, mas impetrado, à maneira de sucedâneo

recursal” e, por essa razão, revelou-se manifestamente incabível. Ocorre que a consolidada jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que “a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação”.

3. Porém, em evidente desprestígio ao princípio da dialeticidade, a argumentação desenvolvida pela recorrente, passando ao largo desse único fundamento fático/jurídico, realça o cabimento genérico do recurso ordinário para impugnar acórdãos que denegam a segurança, sem sequer mencionar o fato de que, no caso, o *writ* foi impetrado contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário.

4. Não se conhece de agravo interno cujas razões não combatem, específica e integralmente, as reais razões da decisão agravada. Precedente.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46701 - RS (2023/0411349-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADOS : JOSE MARCIO TADEU AZEREDO BARBOSA - RJ089678
ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
AGRAVADO : GENY NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante prevê o diploma processual civil em vigor, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada” (**art. 1.021, § 1º**), devendo o relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida” (**art. 932, III**).

2. Na hipótese em exame, a decisão combatida partiu da premissa fática de que “as peças apresentadas nestes autos noticiam a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário”, para concluir, em harmonia com o parecer ministerial, que, nessas circunstâncias, “não se está diante da hipótese prevista no art. 105, II, ‘b’, porque o subjacente mandado de segurança não foi decidido em ‘única instância’, mas impetrado, à maneira de sucedâneo

recursal” e, por essa razão, revelou-se manifestamente incabível. Ocorre que a consolidada jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que “a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação”.

3. Porém, em evidente desprestígio ao princípio da dialeticidade, a argumentação desenvolvida pela recorrente, passando ao largo desse único fundamento fático/jurídico, realça o cabimento genérico do recurso ordinário para impugnar acórdãos que denegam a segurança, sem sequer mencionar o fato de que, no caso, o *writ* foi impetrado contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário.

4. Não se conhece de agravo interno cujas razões não combatem, específica e integralmente, as reais razões da decisão agravada. Precedente.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pela **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS** contra a decisão de fls. 197/200, pela qual não se conheceu do pedido autoral, firme em que *“a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação”* (fl. 199).

Na petição vestibular, a Universidade requerente se insurgiu contra a inadmissão, pelo TRF da 4ª Região, de recurso ordinário interposto contra denegação da ordem em mandado de segurança, pelo que, em exame prefacial, deliberei pela suspensão provisória da aludida ação mandamental até ulterior decisão (fls. 107/108).

Todavia, prestadas as informações (fls. 113/117) e apresentada contestação (fls. 176/188), observei, alertado pelo parecer ministerial, que *“as peças apresentadas nestes autos noticiam a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário”* (fl. 198) e, por isso, conclui-se que, *“como precisamente apontou o alentado parecer ministerial (cujos fundamentos acolho como razões de decidir), não se está diante da hipótese prevista no art. 105, II, ‘b’, porque o subjacente mandado de segurança não foi decidido em ‘única instância’, mas impetrado, à maneira de sucedâneo recursal, para ‘atacar decisão judicial da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, porque, embora cabível o*

recurso da decisão com efeito suspensivo já foi interposto pela parte’. Daí [por] que manifestamente incabível, e com eivas de abuso do direito de recorrer, a impetração assim intentada” (fl. 199).

Essa foi a razão justificadora do fundamento da decisão ora agravada, proferida em sintonia com a jurisprudência deste STJ e firme em que “*a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação*” (fl. 199).

Nas razões do agravo interno, fls. 210/220, a agravante defende o cabimento da reclamação e insiste na tese de usurpação da competência porque não poderia a Corte Federal obstar o seguimento do recurso ordinário, que a petição não foi empregada como sucedâneo recursal e que seriam “*flagrantes a ilegalidade e a teratologia da decisão ao negar seguimento ao recurso eis que sua fundamentação contradiz os elementos de convicção devolvidos pela autarquia, e viola o próprio teor do Tema 445/STF que, erroneamente, invoca às negativas de seguimento*” (fl. 218).

Em contrarrazões, fls. 266/237, Geny Nunes da Silva, na qualidade de agravada, endossa os fundamentos da decisão impugnada e elenca julgados deste Sodalício em apoio ao decidido, requerendo o não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não comporta conhecimento, como passo a demonstrar.

Consoante prevê o diploma processual civil em vigor, “*na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*” (art. 1.021, § 1º), devendo o relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (art. 932, III).

Na hipótese em exame, a decisão combatida partiu da premissa fática de que “*as peças apresentadas nestes autos noticiam a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário*” (fl. 198), para concluir, em harmonia com o parecer ministerial, que, nessas circunstâncias, “*não se está diante da hipótese prevista no art. 105, II, ‘b’, porque o subjacente mandado de segurança não foi decidido em ‘única instância’, mas impetrado, à maneira de sucedâneo recursal*” e, por essa razão, revelou-se

manifestamente incabível.

Ocorre que a consolidada jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que “a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação” (fl. 199).

Nesse contexto, caberia à agravante apontar o desacerto das premissas fático/jurídicas que sustentaram o decisório combatido, demonstrando ao colegiado o motivo pelo qual não deveria subsistir tal solução.

Porém, em evidente desprestígio ao princípio da dialeticidade, a argumentação desenvolvida pela recorrente, passando ao largo desse único fundamento fático/jurídico, realça o cabimento genérico do recurso ordinário para impugnar acórdãos que denegam a segurança, sem sequer mencionar o fato de que, no caso, o *writ* foi impetrado contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário.

Por essa razão, o presente agravo não merece superar o juízo de admissibilidade, pois, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência desta Corte, não se conhece de agravo interno cujas razões não combatem, específica e integralmente, as reais razões do *decisum* agravado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Ademais, nenhum argumento apresentou a agravante no sentido de afastar o segundo fundamento da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação. Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não infirma fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022.)

Assim, na linha do precedente supra, também aqui é o caso de não se conhecer do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 46.701 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0411349-9

Número de Origem:

50316352720214040000 50429792620134047100

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : JOSE MARCIO TADEU AZEREDO BARBOSA - RJ089678

ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : GENY NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADVOGADOS : JOSE MARCIO TADEU AZEREDO BARBOSA - RJ089678

ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169

AGRAVADO : GENY NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025